

AVULSO NÃO PUBLICADO –
PREJUDICADO NOS TERMOS
DO ART. 163, I, DO RICD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.084, DE 2009 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Tipifica o crime de seqüestro relâmpago.

DESPACHO:

PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 163, I, DO RICD.
OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de seqüestro relâmpago.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 159-A:

“Art. 159-A. Seqüestrar pessoa, por período de tempo necessário e suficiente para obter, para si ou para outrem, vantagem econômica. Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º. Se resulta em morte: Pena – reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo tipificar o crime de seqüestro relâmpago. Apesar de ser cometido em larga escala por todo o país, este delito não está ainda tipificado em lei. Como a população urbana é, cada vez mais, refém daqueles que se colocam à margem da lei, torna-se evidente e urgente a adoção de medidas que tenham por objetivo coibir a ação criminosa.

Dentre essas medidas, creio que a alteração no Código Penal poderá ser de grande valia: afinal, não é possível deixarmos a sociedade brasileira sem a proteção a qual ela tem direito.

Por esses motivos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão desse Projeto em Lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2009.

JEFFERSON CAMPOS

Deputado Federal PTB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

.....

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos .

** Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/07/1990.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.*

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
